



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.788

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.788 -
CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Grupiara - 110ª Zona - Estrela do Sul).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: José Jorge da Cunha e outra.

Advogado: Dr. José Maurício Theodoro e outra.

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Agravo Regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe o presente Agravo Regimental contra decisão, em sede de Agravo de Instrumento, na qual afirmei:

[...]

Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, o domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. (Precedentes: REspe nº 16.397-AL¹, de 29.8.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJ 9.3.2001, REspe nº 18.803-SP², de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.2.2002).

O fato de o eleitor residir em determinado município não constitui óbice para que tenha domicílio eleitoral em outra localidade, com a qual mantenha vínculos de diversa ordem.

A decisão regional entendeu comprovada a vinculação dos Recorridos com o município, diante da documentação apresentada e por manterem vínculo familiar³.

¹ REspe nº 16.397/AL, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 9.3.2001.

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume.

² REspe nº 18.803/SP, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.2.2002.

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.

³ REspe nº 9.675/AL, rel. Min. Torquato Lorena Jardim, DJ 10.9.93.

DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVADA A FILIAÇÃO. É DE SE DEFERIR A INSCRIÇÃO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO SEU GENITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conclusão divergente da contida no Acórdão regional, com base em provas, não pode ser revista no recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7 e 279 das súmulas⁴ do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

(fls. 54-56)

Sustenta não ser hipótese de reexame de matéria fática, pois o que se discute é se a existência dos laços familiares seria suficiente para a satisfação da exigência do domicílio eleitoral.

Alega, ainda, que:

[...]

19. No caso concreto, a simples existência do vínculo de parentesco entre os recorridos e moradora do Município, combinada com a adesão a um sistema de saúde, não basta para que seja reconhecido o domicílio eleitoral [...].

(fl. 64)

É o relatório.

⁴ Súmulas.

STJ - Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

STF - Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, esclareço que os Agravados tiveram suas inscrições eleitorais, no Município de Grupirara, canceladas em procedimento de revisão eleitoral. Não se trata de transferência.

Quanto ao Agravo, neguei-lhe seguimento não apenas em razão do seu conhecimento e eventual provimento implicarem em reexame de matéria fática. Segui jurisprudência desta Corte, que já decidiu:

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Recurso conhecido e provido.
(REspe nº 9.675/AL, rel. Min Torquato Lorena Jardim, DJ 10.9.93).

Consta que os Agravados são cônjuges, que residem em fazenda limítrofe ao município, e, segundo o Acórdão regional, mantêm ali vínculos suficientes ao domicílio eleitoral, por serem usuários de plano de saúde municipal e por possuírem parentesco com moradores (genitor).

Recolho no Recurso Especial:

[...] a relação familiar apta a ensejar o reconhecimento do domicílio eleitoral só pode ser aquela de tal profundidade que, entrelaçando os destinos dos envolvidos, tenha como repercussão imediata o compartilhamento de interesses relevantes relacionados ao destino sócio-político do município. E isso não restou provado nos autos [...].

(fl. 37)

Ora, ainda que, para a caracterização do domicílio eleitoral, isso fosse necessário, não há como aferir o grau de profundidade da relação “mãe-filho-nora” nem qual o compartilhamento de interesses comuns com o destino sócio-político do município, sem reexaminar o conjunto probatório.

A esses fundamentos conheço do Agravo Regimental, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.788/MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravado: José Jorge da Cunha e outra (Adv.: Dr. José Maurício Theodoro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>15.10.04</u>, fls. <u>94</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--